

PARECER N° DE 2021

SF/21248.57471-68

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre
o Projeto de Lei nº 3804, de 2019, do Senador
Major Olímpio, que *altera o Art. 68 da Lei nº
9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera,
atualiza e consolida a legislação sobre direitos
autorais e dá outras providências.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3804, de 2019, do Senador Major Olímpio, *que altera o Art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Direitos Autorais (LDA), a qual altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

A proposição contém três artigos, o primeiro dos quais explicita o objeto da lei, em consonância com sua ementa. O art. 2º muda a redação do art. 68 da LDA, acrescendo a exigência de que obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, “quando utilizadas”, “deverão ser precedidas de anúncio do título da obra e seu autor”.

A redação atual do dispositivo já determina que tais obras não poderão ser utilizadas em representações e execuções públicas sem prévia e expressa autorização do autor ou titular.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor frisa a importância da regular divulgação do nome dos autores das obras teatrais, composições musicais e fonogramas quando de sua apresentação ao público, em especial para a carreira artística dos autores, assinalando que essa prática frequentemente não é adotada pelos meios de comunicação.

Não foram apresentadas emendas. A matéria foi distribuída à CCT, para análise exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar em proposições relativas ao tema da propriedade intelectual, ramo do direito que compreende os direitos autorais.

Não há dúvida de que é louvável a intenção do autor do projeto em garantir que, na representação e execução públicas de obras teatrais, musicais e literomusicais, o nome de cada autor seja devidamente anunciado, o que, de fato, nem sempre ocorre.

Cumpre ressaltar, contudo, que a necessidade de anúncio do nome do autor de uma obra, quando de sua utilização, está previsto entre os direitos morais do autor, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.610, de 1998:

Art. 24. São direitos morais do autor:

[...]

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

[...]

De tal modo, a inovação trazida pela proposição restringe-se a determinar que o anúncio do nome do autor, acompanhando o do título da

obra, se dê *anteriormente* à utilização desta, conforme consta do trecho acrescido ao final do art. 68 da LDA, na nova redação proposta:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas, **e quando utilizadas deverão ser precedidas de anúncio do título da obra e seu autor.** (grifamos)

Para prosseguir em nossa análise, convém que sejam definidas a representação e a execução públicas referidas no citado *caput* do art. 68, conforme os parágrafos que lhe sucedem:

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantominas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Segue-se, no § 3º, uma extensa lista dos “locais de frequência coletiva” citados nos parágrafos acima transcritos, mas basta a leitura destes para percebemos que é grande a diversidade de situações em que ocorrem a representação e a execução públicas das obras artísticas.

Mesmo em uma situação das mais corriqueiras, que é a da radiodifusão de fonogramas musicais ou literomusicais, observamos que a prática comumente adotada pelas rádios é a de anunciar o nome ou nomes dos compositores *antes ou depois* de sua execução, tendo o anúncio a

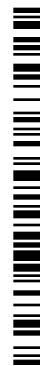
posteriori, inclusive, algumas presumíveis vantagens para o ouvinte interessado em identificar a autoria.

Em outras situações, como a representação de uma peça ou exibição de um filme que contem com músicas de diferentes autores, ou simplesmente um show musical, mostra-se injustificadamente arbitrária a exigência de que os nomes dos autores sejam anunciados sempre previamente a sua utilização.

É de se supor que uma regulamentação razoavelmente minuciosa sobre as hipóteses de indicação ou anúncio do nome do autor ou autores das obras, conforme a regra estabelecida no art. 24 da LDA, possa trazer maior segurança na garantia desse direito, o que de algum modo é sugerido na justificação do projeto sob análise. Tal regulamentação, se realmente julgada proveitosa, caberia, sem dúvida, ao âmbito de uma norma infralegal.

Determinar que esse anúncio do nome do autor deva necessariamente *preceder* a utilização da obra, como consta da nova redação proposta ao art. 68, revela rigor e pode causar artificialismo desnecessário e excessivo durante sua representação ou execução pública, como nos exemplos supracitados.

Concluímos, assim, que, não obstante a justa intenção de valorizar e ampliar o reconhecimento dos autores das obras artísticas, a proposição não logra obter um consistente aperfeiçoamento da norma que regula o tema, sendo seu objeto passível de regulamentação mais detalhada sobre o assunto.

SF/21248.57471-68

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3804 de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21248.57471-68